



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO
CREA-RJ**

Reunião : (X) Ordinária Nº 1.536
() Extraordinária nº

Decisão Plenária : PL/RJ nº 00092/2018

Referência : Processo nº 2015300410

Interessada : Iguabagás Requalificação e Taxímetros Ltda-ME

EMENTA: Infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Manutenção do Auto de Infração.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Crea-RJ, apreciando o Processo nº 2015300410, de interesse da pessoa jurídica Iguabagás Requalificação e Taxímetros Ltda-ME, que trata do auto de infração lavrado em 2 de Fevereiro de 2015, pelo Crea-RJ, por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, por ter sido encontrada exercendo atividade relativa à execução de conversão de veículos para GNV, em fase de instalação mecânica, em 1 (uma) unidade, na Rua Barbará, nº 1633, Loja 05, Coqueiral, Araruama, RJ, com objetivo social relacionado as atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro, com capitulação da multa com base na alínea “c”, do art. 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, no valor de R\$ 1.788,72 (hum mil, setecentos e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos); considerando a Decisão CEEM/RJ nº 0307/2016, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia, que em primeira instância decidiu manter o auto de infração, pelo fato da pessoa jurídica não possuir o competente registro, em descumprimento ao que estabelece o art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966; considerando que a autuada irressignada com a decisão da CEEM, apresentou recurso ao Plenário deste Crea, em 16 de Setembro de 2016, alegando em defesa que toda as exigências foram cumpridas, já que apresentou um responsável técnico no prazo, bem como devidamente habilitado e aprovado pelo INMETRO; considerando o ofício nº 039/2014-CACC/CEEM, no qual indefere o requerimento de registro de pessoa jurídica da autuada, por conta da dupla responsabilidade técnica do Engenheiro Mecânico Carlos Sérgio Guimarães Fernandes, visto que o profissional já responde tecnicamente pela empresa Petrobrás – Petróleo Brasileiro S/A, com jornada de oito horas diárias, o que inviabiliza o efetivo acompanhamento das atividades técnicas realizadas pela requerente, durante o horário comercial; considerando restar caracterizado o exercício de atividade no ramo da engenharia mecânica; considerando, por fim, que a autuada até a presente data, não regularizou sua infração e tampouco quitou a multa que lhe fora imposta; considerando que o recurso interposto contra a decisão da CEEM, foi analisado pelo conselheiro relator de plenário, que opinou pela manutenção da autuação, **DECIDIU**, com 64 (sessenta e quatro) votos favoráveis e 3 (três) abstenções, conhecer o recurso interposto e, no mérito, negar provimento aprovando



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO CREA-RJ

o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator de Plenário, pela manutenção do Auto de Infração nº 2015300410, conforme art. 59, da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, por estar comprovado que a autuada estava executando atividades técnicas sem o devido registro da empresa autuada, junto a este Conselho. Quanto a aplicação da multa, esta encontra-se regulamentada na alínea "c" do art. 73, da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, no valor de R\$ 1.788,72 (hum mil, setecentos e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos). Presidiu a sessão o senhor Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho **LUIZ ANTONIO COSENZA**. Votaram favoravelmente os senhores conselheiros: ABILIO VALERIO TOZINI, ADRIANO CELIO MAGALHÃES SAMPAIO, ALEXANDRE JULIO LOPES DE ALMEIDA, ALEXANDRE SHEREMETIEFF JUNIOR, ALEXANDRE VACCHIANO DE ALMEIDA, ALFREDO DE LIMA FILHO, ALVARO CESAR DA COSTA RIBEIRO, ANDRE GRANATO DA SILVA CASTRO, ANGELO RAFAEL GRECO, ANTERO JORGE PARAHYBA, ANTONIO CARLOS DA FONSECA SARQUIS, BENEDICTO HUMBERTO RODRIGUES FRANCISCO, CARLOS JOSE DE MORAES FREIRE, CARLOS ROBERTO GONÇALVES TOURINHO, CELSO NARCIZO VOLOTÃO, CRISTINA MITIKO HAYASSAKA, EDISON RIBEIRO, EDUARDO JOSÉ COSTA KÖNIG DA SILVA, ELIO RICARDO MORAES PACHECO, ESTELLITO RANGEL JUNIOR, EVALDO VALLADÃO PEREIRA, FERNANDA RANGEL DE AZEVEDO DE PAULA, FERNANDO CELSO UCHÔA CAVALCANTI, FERNANDO LEITE SIQUEIRA, FLÁVIO CASTRO DA SILVA, FLAVIO RIBEIRO RAMOS, FRANCIS BOGOSSIAN, HEITOR FERNANDES MOTHE FILHO, HENRIQUE GUSTAVO DOS SANTOS FRICKMANN, ITAMAR MARQUES DA SILVA JUNIOR, IVAN PEREIRA DE ABREU, JAQUES SHERIQUE, JEAN IGOR MARGEM, JORGE LUIZ MUNIZ DE MATTOS, JOSE BRANT DE CAMPOS, JOSE JORGE DA SILVA ARAÚJO, LIGIA PESSÔA DE AZEVEDO, LUIS MAURO SAMPAIO MAGALHÃES, LUIZ DE ARAUJO BICALHO, LUIZ EDMUNDO HORTA BARBOSA DA COSTA LEITE, LUIZ EDUARDO AMANCIO AGUIAR, MARCIO PATUSCO LANA LOBO, MARCO ANTONIO BARBOSA, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO ROCHA, MARCOS AURELIO BARCELOS, MARIA VIRGINIA MARTINS BRANDÃO, MARLISE DE MATOSINHOS VASCONCELLOS, MIGUEL ANTONIO BAHURY JUNIOR, MIGUEL SANTOS LEITE SAMPAIO, NILO OVIDIO LIMA PASSOS, ORLANDO LUIZ ORLANDI, PALMIRA MARIA FARIA DE OLIVEIRA, PAULO CESAR SMITH METRI, PAULO DA SILVA CAPELLA, PAULO MURAT DE SOUSA, PEDRO ALVES FILHO, RAFAEL OLIVEIRA DA MOTA, RAIMUNDO LUIZ NEVES NOGUEIRA, RICARDO JOSE MOTTA LOPES, RICARDO RIOS, RIVAMAR DA COSTA MUNIZ, SERGIO NISKIER, THEREZINHA MARIA DENYS MAIA DE MAGALHÃES e UIARA MARTINS DE CARVALHO. Abstiveram-se votar os senhores conselheiros: CLÁDICE NÓBILE DINIZ, GILBERTO PENTEADO DIAS e MARIA ALICE IBAÑEZ DUARTE. Deixaram de registrar o voto os senhores conselheiros: FRANCISCO DAS CHAGAS CAMELO DE SOUZA, LEONARDO DA COSTA LOPES, LIVIO MARCO ASSIS DE ALMEIDA, LUIZ ALEXANDRE MOSCA CUNHA, MATHUSALÉCIO PADILHA e RICARDO DA SILVA PEREIRA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, 05 de Março de 2018.

Luiz Antonio Cosenza
Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho
Presidente do Crea-RJ